

## SUMÁRIO:

1 - No caso em apreço, verificamos que o sinistro comunicado pela Requerente à 2ª Requerida encontra-se – em abstracto – coberto pelos riscos próprios da apólice/condições particulares que tutelam a relação contratual de seguro vigente entre Requerente e Requerida.

2 - Contudo, a Requerida justifica a exclusão da sua responsabilidade integral pelo ressarcimento dos danos, com fundamento no Art 204, n.º 3 do Código Civil que define o portão como parte integrante do imóvel, bem como das condições gerais do contrato de seguro que assim o consideram. De tal facto e uma vez que afirma que o seguro em causa cobre unicamente o recheio do imóvel, considera a sua responsabilidade excluída.

3 - É verdade que ao Art 204º, n.º 3 do CC define, ainda que indirectamente, o portão como parte integrante do imóvel.

4 - Por outro lado, fica por perceber de onde se extrai de forma clara que o seguro em causa apenas cubra o recheio do imóvel e o que está incluído e excluído nesta designação “ Base-Pack Recheio”.

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 1528/2023 - CNIACC

Requerente: A

Requeridas: B

C

### 1. Relatório:

1.1 No dia 05.06.2023, ao final da tarde, devido a uma trovoada e chuvas fortes ocorreu alteração da corrente/descarga de energia eléctrica que provocou danos no portão da garagem, designadamente, na placa electrónica e receptor.

1.2 o Requerente comunicou a avaria à 2ª Requerida e apresentou reclamação junto da 1ª Requerida.

1.3 Requer a condenação das Requeridas no pagamento dos danos causados e encargos com substituição do equipamento, no valor de € 479,68, acrescido de IVA.

1.4 A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma ter inexistindo qualquer anomalia ou avaria na rede no dia 05.06.2023 para o local de consumo do Requerente, declinando, assim, qualquer responsabilidade.

1.5 Por sua vez, a 2ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que o Requerente tem em vigor 2 contratos de seguro, multirriscos habitação, com as apólices .... e .....

1.6 Considera que o sinistro dos autos não é contra coberto por qualquer dos referidos seguros.

1.7 Pugna pela sua absolvição do pedido.

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a verificação da transferência da responsabilidade por danos na habitação da Requerente a esfera jurídica da 2ª Requerida, bem como, da eventual responsabilidade civil da 1ª Requerida.

## **Fundamentação**

### **Factos provados:**

A) Em data não determinada, mas anterior a 13.06.2023, o portão da garagem do Requerente avariou devido a uma alteração de corrente/descarga de energia eléctrica.

B) o Requerente comunicou a avaria à 2ª Requerida.

C) O custo de reparação do portão referido em A) é de € 479,68, acrescido de IVA.

D) O Requerente tem em vigor 2 contratos de seguro, multiriscos habitação, com as apólices ..... e .....

E) No seguro com a apólice ..... encontram-se transferidos os riscos por danos provenientes de riscos eléctricos

**Factos não provados:**

Toda a demais factualidade alegada.

**3.3**

**Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, à mingua de qualquer outra, com a prova documental carreada para os autos.

Os quesito B) e D) resultam provados do acordo entre Requerente e 2ª Requerida quanto à participação do sinistro e existência de 2 contratos de seguro em vigor entre as partes. Saliente-se que aprova positiva ao quesito D), concorreu igualmente a cópia dos contratos juntos aos autos.

Por sua vez, a prova positiva aos quesitos A) e C) obteve-se do documento junto aos autos pelo Requerente a fls. 6, denominado orçamento/declaração e não impugnado pelas partes, de onde decorre a data em que foi feita a verificação do portão avariado, bem como, o custo com a reparação do mesmo.

A resposta apositiva ao quesito E) resultou provado quer da posição assumida pela 2ª Requerida, quer da análise dos respectivos contratos de seguro

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que a testemunha S confirmou apenas que no dia 05.06.2023, não houve registo de qualquer incidente com o fornecimento de energia eléctrica na zona que abastece a casa do Requerente.

### **3.4. Do Direito**

Resulta dos factos provados e da prova produzida que a Requerente celebrou com a 2ª Requerida dois contratos de seguro mutiriscos habitação, sendo que, ao abrigo do contrato com a apólice ..... encontravam transferidos os riscos por danos provenientes de riscos eléctricos.

Por sua vez, a 2ª Requerida considera que, pese embora os danos provenientes de riscos eléctricos se encontrassem transferidos, o seguro em causa protege unicamente o recheio do imóvel e, por isso, fazendo o portão parte integrante do imóvel e não do seu recheio, tal risco não se encontra coberto.

O Art. 1º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril) estatui que:

por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando -se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga -se a pagar o prémio correspondente.



No caso em apreço, verificamos que o sinistro comunicado pela Requerente à 2ª Requerida encontra-se – em abstracto – coberto pelos riscos próprios da apólice/condições particulares que tutelam a relação contratual de seguro vigente entre Requerente e Requerida.

Contudo, a Requerida justifica a exclusão da sua responsabilidade integral pelo ressarcimento dos danos, com fundamento no Art 204, n.º 3 do Código Civil que define o portão como parte integrante do imóvel, bem como das condições gerais do contrato de seguro que assim o consideram. De tal facto e uma vez que afirma que o seguro em causa cobre unicamente o recheio do imóvel, considera a sua responsabilidade excluída.

É verdade que ao Art 204º, n.º 3 do CC define, ainda que indirectamente, o portão como parte integrante do imóvel.

Por outro lado, fica por perceber de onde se extrai de forma clara que o seguro em causa apenas cubra o recheio do imóvel e o que está incluído e excluído nesta designação “ Base -Pack Recheio”.

Não menos verdade, é o ónus imposto pelo Art. 18º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro que estatui:

(...)

*Cabe ao segurador prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro das condições do contrato, nomeadamente:*

- a) Da sua denominação e do seu estatuto legal;*
- b) Do âmbito do risco que se propõe cobrir;*
- c) Das exclusões e limitações de cobertura;*
- d) Do valor total do prémio, ou, não sendo possível, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento;*
- e) Dos agravamentos ou bónus que possam ser aplicados no contrato, enunciando o respectivo regime de cálculo;*
- f) Do montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios;*

- g) Do montante máximo a que o segurador se obriga em cada período de vigência do contrato;*
- h) Da duração do contrato e do respectivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;*
- i) Do regime de transmissão do contrato;*
- j) Do modo de efectuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de protecção jurídica e da autoridade de supervisão;*
- l) Do regime relativo à lei aplicável, nos termos estabelecidos nos artigos 5.º a 10.º, com indicação da lei que o segurador propõe que seja escolhida.”*

Concluindo-se que, o incumprimento de tal dever, acarretará a responsabilidade civil da seguradora, nos termos do previsto no Art. 23º, n.º 1 do mesmo diploma legal supra identificado.

A Requerente nada refere, explicitamente, quanto a uma eventual omissão da Requerida no cumprimento de tal dever de informação.

Por sua vez, a Requerida também não fez a prova de que explicou ao Requerente a exclusão em causa.

Independentemente de tal facto, a verdade é que, a Requerida não logrou provar o que está incluído e excluído nas coberturas de tal seguro, designadamente o que inclui o “pack recheio”, ao abrigo do contrato celebrado.

Aliás, a cópia do contrato junto aos autos pela 2ª Requerida não se encontra sequer assinado pelo Requerente, ignorando-se, inclusive, com segurança, quais são as efectivas cláusulas acordadas entre as partes.

Através do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando -se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga -se a pagar o prémio correspondente.

Face ao exposto, deverá a 2ª Requerida indemnizar a Requerente na quantia de € 479,68 (acrescido de IVA) subtraído o valor de € 150,00 respeitantes à franquia.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a acção parcialmente procedente, por provada, condenando-se a 2ª Requerida a indemnizar o Requerente na quantia de € 479,68 (acrescido de IVA) subtraído o valor de € 150,00 respeitantes à franquia.**

**Absolve-se a Requerida E-Redes do pedido contra si formulado.**

Fixo o valor da causa em € 590,01

Notifique-se.

Porto, 19 de novembro de 2023.

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)